

CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
PRIMEIRA CÂMARA **SESSÃO: 23/02/10**

CONTAS ANUAIS

72 TC-001867/026/08

Prefeitura Municipal: Quatá.

Exercício: 2008.

Prefeito: Marcelo de Souza Pécchio.

Advogado(s): Cristiano Roberto Scali.

Acompanha(m): TC-001867/126/08.

Auditada por: UR-5 - DSF-I.

Auditoria atual: UR-5 - DSF-I.

Em apreciação, no processo em epígrafe, as contas anuais, atinentes ao exercício de 2.008, da PREFEITURA MUNICIPAL QUATÁ.

A conclusão do laudo de auditoria, elaborado pela Unidade Regional de Presidente Prudente, apresentou, em síntese, ressalvas aos seguintes aspectos:

1. **PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA** - a auditoria verificou que na lei orçamentária anual a estimativa da receita situou-se abaixo da previsão em relação aos exercícios anteriores em inobservância à lei de responsabilidade fiscal (artigo 12);
2. **FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS** - RENÚNCIA DE RECEITAS - apurou-se a falta de retenção do IRRF relativo às verbas de sucumbência repassadas aos procuradores e assessores jurídicos do município; falta de retenção de IRRF aos prestadores de serviços; utilização de alíquota inferior nas retenções dos médicos plantonistas; falta de cobrança de contribuição de melhoria dos beneficiados com a pavimentação; os valores e taxas, a título de aluguel, cobrado daqueles que tomam emprestado os maquinários e veículos da frota encontram-se defasados; anotou a auditoria que não é um serviço próprio do município, embora exista lei autorizando o serviço desse tipo de empréstimo;
3. **DÍVIDA ATIVA** - segundo levantamento realizado pela auditoria, muitos dos créditos de dívida ativa do município encontravam-se prescritos devido à inércia da administração;

4. **ROYALTIES** - a auditoria apontou que o município efetuou transferência dos recursos vinculados para a conta movimento; apontou, ainda, que os recursos recebidos não custearam atividades e projetos nos moldes prescritos na lei de regência;
5. **DESPESAS COM ENSINO** - a auditoria constatou divergência entre os dados remetidos ao sistema Audesp e as peças contábeis;
6. **DESPESAS COM SAÚDE** - a auditoria constatou divergência entre os dados remetidos ao sistema Audesp e as peças contábeis;
7. **DESPESAS COM PRECATÓRIOS** - atualização incompleta dos valores dos precatórios; falta de registro no balanço patrimonial do passivo judicial de R\$99.764,60;
8. **OUTRAS DESPESAS** - controle deficitário de ligações telefônicas, haja vista que não houve registro de várias ligações observado pela auditoria, sendo que o montante gasto com esse tipo de despesa atingiu pouco mais de R\$155.000,00; divulgações de textos em rádio sem documentação dos textos transmitidos, não sendo possível averiguar se há interesse público na despesa, que a esse título despendeu R\$7.800,00; houve dispêndio de R\$ 1.925,00 com transporte de produtores rurais à feira agropecuária em Ribeirão Preto, sem indicação de base e não relação dos beneficiados e a empresa contratada dista 300 km do município; adiantamentos ao senhor Prefeito em inobservância ao artigo 68 da lei 4.320/64; despesas com assistencialismo sem comprovação de triagem de carência e justificativas; ausência de comprovação de despesa; falta de informações sobre os beneficiários; consultas e tratamentos sem ficar comprovada a necessidade; as despesas com assistencialismo atingiram em torno de R\$150.000,00;
9. **RESULTADOS** - falta de registro de R\$99.764,60 no balanço patrimonial com o passivo judicial; não há registro nas peças contábeis da dívida com o Instituto de Previdência de Quatá relativos a: 1) parte patronal de 05/93 a 12/02; 2) valores descontados dos funcionários e não repassados de 05/93 a 12/02; 3) parte patronal sobre folhas dos segurados em gozo de auxílio doença a partir de 06/03;
10. **LICITAÇÕES** - ausência de processos licitatórios das seguintes despesas (por vezes além do valor licitado): medicamentos R\$ 11.204,11; gêneros de supermercado R\$ 199.774,41; gêneros hospitalares R\$ 15.547,51; gêneros

odontológicos R\$ 11.541,39; verduras R\$ 20.012,97; gráfica R\$14.986,50; papelaria e informática R\$15.926,45; convite nº 19/08 - único participante e vencedor, supermercado Fred Ltda., tem como sócia, com 50% das cotas, a Senhora Denise Maria Roncada Pollon, ocupante do cargo de Secretária Municipal de Educação; referida empresa foi vencedora, ainda, dos seguintes certames: Pregão nº 006, Pregão nº 007 e Pregão nº 009; observou que o valor empenhado durante o exercício para referida empresa atingiu o montante de R\$ 234.806,40; no Convite nº 02/2008 que objetivou a locação de software foram registradas as seguintes falhas: empresas convidadas sem atuação na região; mesmas empresas pesquisadas para orçamentos; falta de comprovação de compatibilidade dos preços ao mercado; modalidade mais simples que a devida em face do aditamento; Pregão nº 53/2007 da União - Ata de registro de preços nº 01/08 - **efeito carona** - aquisição de um ônibus escolar no valor de R\$188.000,00 sem processo licitatório por se utilizar do referido pregão; INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - contratação, por intermédio das inexigibilidades nºs 01/08 (Teodoro e Sampaio por R\$ 75.000,00) e 03/08 (Perímetro Urbano por 12.000,00) - contratação de bandas musicais sem justificativa de preços e falta de retenção de IRRF;

11. **CONTRATOS** - a auditoria constatou que a municipalidade vem celebrando contratos de locação, assistência e licenciamento de software com a empresa C.E. Domingues Mazzi Informática - ME, desde o exercício de 2006, sem a realização de processos licitatórios, pois só no exercício de 2008 a despesa chegou a R\$7.200,00; termo de prorrogação de contrato de assessoria e consultoria em diversas áreas da administração jurídica, contábil, financeira, tributação, recursos humanos, compras e licitações com a empresa Visão Assessoria, Consultoria e Planejamento S/C Ltda., para atividades corriqueiras nos valores de R\$ 28.879,20 de setembro de 2007 até fevereiro de 2008 e R\$30.152,77 de março até dezembro de 2008; descrição genérica das atividades desenvolvidas nos relatórios elaborados; sucessivas prorrogações que demandariam outra modalidade licitatória; assinatura de termo de prorrogação após o término do prazo contratual;
12. **ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS** - descumprimento;

13. **PESSOAL** - efeito cascata no pagamento de adicionais por tempo de serviço, porque se aplica uma vantagem sobre a outra em termos percentuais; concessão de gratificação pelo cumprimento de deveres normais dos servidores; cargos de provimento em comissão que não se destinam às atribuições de direção, chefia e assessoramento, inclusive sem a devida descrição das atividades desses cargos; os ocupantes de cargos de Coordenadores e Supervisores têm atividades típicas da área operacional; pagamento de horas extras habituais; transposição de cargos - desvio de função; existência de dezesseis servidores não estáveis não alcançados pelo artigo 19 do ADCT; cessão de quatro servidores a entidades do terceiro setor sem a formalização do ato administrativo de designação;
14. **ENCARGOS SOCIAIS** - a municipalidade não efetuou o desconto previdenciário incidente sobre os proventos de aposentadorias e pensões; dívida do município com o Instituto de Previdência local sem o respectivo registro nas peças contábeis; o município não apresentou pedido administrativo ou judicial ao INSS em face da devolução/compensação das contribuições dos agentes políticos de períodos anteriores a 2004;
15. **SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS** - a auditoria apurou pagamento a maior de R\$ 22.112,28 ao senhor Prefeito e R\$4.078,20 ao senhor Vice Prefeito;
16. **TESOURARIA** - existência de débitos/créditos de exercício anteriores pendentes de regularização; existência de recursos financeiros relativos ao FUNDEF - magistério, no montante de R\$7.584,02, pendente de regularização, dada Ação Judicial que aguarda desfecho; ausência de conciliação bancária na conta movimento nº 13-1-8 do Banco Nossa Caixa; a Prefeitura mantém movimentação financeira no Banco Santander e Bradesco embora exista no Município o Banco Nossa Caixa; aplicações de verbas no Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal com taxas de rendimento equivalentes à metade das obtidas no Banco Nossa Caixa;
17. **LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL** - aumento da despesa de pessoal nos últimos 180 dias do mandato decorrente dos seguintes atos do Chefe do Executivo: pagamento de horas extras, contratação de pessoal e pagamento de licença prêmio;
18. **DESPESAS COM PROPAGANDA E PUBLICIDADE** - superou a média dos 3 últimos exercícios em R\$22.183,95, quando a média era de R\$40.858,06;

19. **ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL** - cumprimento intempestivo dos prazos para o envio das informações do sistema Audesp; não elaborou os relatórios mensais de controle interno; atendimento parcial das recomendações do Tribunal;

A Autoridade responsável, notificada regularmente, ofereceu esclarecimentos em face do conteúdo do relatório de Auditoria.

Os órgãos técnicos da Casa manifestaram-se a partir da análise da peça justificatória, em confronto com o conteúdo do relatório e demais elementos que integram a instrução processual.

Em relação às despesas com precatórios, a Assessoria Técnica asseverou que foram pagos os precatórios exigíveis no exercício em exame, sendo certo o atendimento da posição jurisprudencial deste Tribunal.

Quanto ao endividamento, o órgão técnico verificou a falta de registro na contabilidade das pendências relativas ao passivo judicial de R\$ 99.764,60, entretanto, consignou que mesmo considerando essa pendência, o percentual da dívida consolidada líquida, em relação à RCL, seria abaixo de 1%, ou seja, irrisório.

Em relação aos aspectos contábeis, financeiros e orçamentários, posicionou-se por não haver restrição para emissão de parecer favorável às contas.

Sobre a anotação da auditoria no sentido de que houve infringência ao artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, em face dos aumentos das despesas nos meses de julho, agosto e setembro, a Assessoria Técnica, em sua manifestação de fls. 207/210, não ratificou a anotação da auditoria por não haver elementos suficientes para considerar que os atos do chefe do executivo geraram aumento de despesa.

Entendeu, também, o órgão técnico que a indicação de afronta ao referido dispositivo pode ser relevado, pois no encerramento do mandato, especificamente, nos meses de novembro e dezembro, as despesas diminuíram em relação às de junho de 2008.

Por entender que os desacertos que poderiam inquinar os presentes demonstrativos foram afastados, manifestou-se pela emissão de Parecer Favorável.

A Chefia da Assessoria Técnica manifestou-se, também, pela emissão de parecer favorável.

É conveniente descrever, em resumo, o comportamento da Administração, no que concerne à condução dos setores e segmentos fundamentais de gestão, assim como os principais indicadores econômico-financeiros:

1. Em prol da manutenção e do desenvolvimento do Ensino, a Administração despendeu 29,94% da receita oriunda de impostos.
2. A título de valorização do Magistério, a Prefeitura aplicou 61,06% da Receita do FUNDEB.
3. A aplicação dos recursos do FUNDEB atingiu 99,32% dos valores recebidos;
4. Em favor do desenvolvimento dos Programas e Ações de Saúde, a Administração aplicou 24,09% do Produto da Arrecadação de Impostos Diretos e Transferências Constitucionais.
5. A despesa com Pessoal e Reflexos, da ordem de 43,78% da Receita Corrente Líquida, manteve-se dentro dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.
6. O resultado da execução orçamentária evidencia superávit de R\$450.683,13, equivalente a 1,99% da Receita Arrecadada.
7. O resultado financeiro do exercício anterior evidencia superávit de R\$1.447.634,88, e no exercício, o superávit foi de R\$1.952.559,90.
8. O resultado econômico, no exercício em exame, alcançou o montante de R\$1.988.747,10.
9. O resultado Patrimonial foi positivo em R\$10.516.075,12.

10. A Dívida Consolidada Líquida foi de R\$44.987,97 (0,21% da RCL) ao término do exercício em exame, ao passo que no exercício anterior essa dívida representou 6,18% da receita corrente líquida.
11. Os precatórios exigíveis no exercício em exame foram pagos, dando atendimento à posição jurisprudencial deste Tribunal.
12. Foram constatados pagamentos a maior aos Agentes Políticos — Prefeito e Vice-Prefeito.

É o relatório.

Ala.

Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2.008, da PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ.

Os autos revelaram que o Município promoveu os seguintes investimentos:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	29,94%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	61,06%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do Fundeb (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	99,32%	Mínimo = 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, III)	24,09%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	43,78%	Máximo = 54%

Nota-se acima que os principais indicadores, como as aplicações mínimas de recursos no ensino e na saúde, bem como a observância do limite máximo, para os gastos com pessoal, estiveram em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que disciplinam as matérias envolvidas.

Nessa conformidade, a parcela diferida do Fundeb foi utilizada no primeiro trimestre do exercício seguinte, em atendimento à legislação pertinente.

No que tange à sistemática de pagamento de precatórios, a auditoria entendeu que não houve atendimento integral à jurisprudência deste Tribunal, devido à atualização incompleta dos valores dos precatórios e a falta de registro no balanço patrimonial, relativo ao saldo de precatórios a serem pagos nos próximos exercícios, no montante de R\$ 99.764,60.

Segundo demonstrado pela defesa, os valores dos precatórios foram atualizados e posteriormente quitados, complementando, ainda, que os respectivos processos encontram-se arquivados na Comarca de origem e que os mesmos já não constam nas pesquisas realizadas no "site" do Tribunal de Justiça.

O entendimento da Assessoria Técnica da Corte, do qual compartilho, é no sentido de que a municipalidade deu atendimento à posição jurisprudencial desta Corte, porque pagou os precatórios exigíveis, no exercício em exame, que lhe fora incumbida a pagar pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Relativamente aos aspectos contábil, orçamentário e financeiro, foi detectada falha, devido à ausência de registro do passivo judicial nas peças contábeis, no valor anteriormente mencionado, bem como dívida de encargos, referente a períodos pretéritos com o Instituto de Previdência do Município.

Em que pese a inconsistência contábil, vejo que os valores envolvidos não interferiram nos resultados obtidos no exercício, conforme demonstrou o órgão técnico, já que os números apresentados pela Municipalidade demonstraram uma situação bastante confortável:

- realização de superávit orçamentário de R\$ 450.683,13, que representou 1,99% da receita arrecadada;
- aumento do superávit financeiro em 34,88%, em relação ao exercício anterior;
- redução da dívida consolidada líquida ao nível próximo de 1% da receita corrente líquida.

Nada obstante, quanto às falhas dos registros contábeis, deve a auditoria da Casa verificar, em próximo roteiro, as medidas saneadoras anunciadas pela origem.

Verifica-se, quanto à gestão fiscal, que a Prefeitura cumpriu as determinações contidas no artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que ao final do exercício o Executivo demonstrou liquidez em 31/12/08.

No que concerne ao parágrafo único, do artigo 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a auditoria anotou que houve infringência pela Municipalidade, uma vez que observou aumento nas despesas relativas aos meses de julho, agosto e setembro, em comparação com o mês de junho/08.

Em sua longa manifestação de fls. 207/210, a Assessoria Técnica da Corte, ao explicar ponto por ponto as anotações do laudo de auditoria, não ratificou aquele posicionamento, uma vez que não houve elementos suficientes para considerar que os atos do Chefe do Executivo geraram aumento de despesa.

Aliado a isso, constatou-se que, ao término do mandato, os meses de novembro e dezembro apresentaram diminuição das despesas em relação ao mês de junho de 2008.

Por tais motivos, entendo que não ter havido desrespeito ao parágrafo único, do artigo 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sobre a questão da prescrição de créditos da dívida ativa, detectada pela auditoria, informou a defesa que uma decisão judicial tornou inviável a continuidade dos ajuizamentos de valores considerados ínfimos, que determinou o arquivamento de processos de execução fiscal.

Nada obstante, o assunto deve ser objeto de análise mais aprofundada, em autos apartados. O órgão de instrução deverá, preliminarmente, identificar todos os créditos prescritos durante o exercício, destacando cada devedor, o valor correspondente, principal e atualizado, além do valor total dos créditos prescritos.

Da mesma forma, deverão ser tratados em autos apartados os pagamentos a maior dos subsídios dos senhores Prefeito e Vice Prefeito.

No item "outras despesas", segundo a auditoria, houve concessão de numerário ao Senhor Prefeito em contrariedade ao disposto no artigo 68 na Lei Federal 4.320/64, onde estabelece que "*o regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesa expressamente definidos em lei, consistindo na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de*

realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação”.

O entendimento de que o Prefeito, ou outro agente político, que eventualmente necessite realizar despesas nesse regime, deverá fazê-lo por intermédio de servidor, revela-se um anacronismo burocrático, cuja manutenção consiste no máximo em um obstáculo ao pleno exercício da função incumbida ao agente.

Por outro lado, a auditoria apontou que, na documentação apresentada referente aos processos de adiantamento com viagens e hospedagens ao senhor Prefeito, houve carência de certidão ou outro documento que demonstrassem a presença do Prefeito nos órgãos públicos, objetivando justificar as viagens realizadas, além da dificuldade de aferir se os prazos de prestação de contas foram atendidos.

Recomendação, a propósito, faz-se necessária, no sentido de que as prestações de contas de despesas demonstrem as razões de fato e de direito (motivação) dos dispêndios efetivados, pena de a despesa ser impugnada.

Ao cumprir tal imperativo, afasta-se qualquer censura ao Chefe do Executivo.

Quanto aos apontamentos constantes no capítulo Licitações, a defesa sustentou que não houve ausência do necessário processo de licitação na aquisição de medicamentos, gêneros alimentícios, material hospitalar, material odontológico, hortifrutigranjeiros e material de papelaria.

Argumentou que a Administração procedeu de forma regular, haja vista que realizou os respectivos processos licitatórios e os valores, que porventura vieram a ultrapassá-los, são provenientes de aditivos e dispensas pelo valor, com aquisições em momentos distintos e com objetos diversos.

Nesse ponto, acolho a argumentação, uma vez que podem ser perfeitamente vislumbrados, nos quadros elaborados, que os empenhamentos que excederam os valores licitados referiram-se aos aditivos contratuais previstos na Lei 8.666/93. As aquisições de medicamentos,

hortifrutigranjeiros, materiais de escritório e informática, que excederam ao limite de licitação, nas circunstâncias do caso, não me parecem tenham violado a legislação incidente, até porque os valores despendidos durante todo o exercício estiveram próximos ao do limite. Ademais, as aquisições ocorreram em períodos diversos no decorrer do exercício, buscando atender às necessidades da população na área de saúde e assistência social.

Sobre o convite nº 19/08, que objetivou a aquisição de cestas natalinas, a auditoria apontou a participação de servidora/dirigente da Prefeitura Municipal de Quatá, na qualidade de sócia da empresa vencedora do certame, situação vedada no artigo 9º, III, §3º da lei 8.666/93.

Anotou, ainda, que a empresa que tem como sócia a senhora Denise Maria Roncada Pollon, ocupante do cargo de Secretária Municipal da Educação, é a única proponente do referido certame.

Explicou o defendente que a nomeação, para ocupar o cargo de Secretária, só ocorreu no exercício seguinte ao do certame licitatório, ou seja, no exercício de 2009. Alegou, também, que a restrição contida no artigo 9º, da lei de licitações e contratos abrange apenas a execução contratual para obras e serviços.

De todo modo, o assunto deve ser tratado de forma autônoma, para maior aprofundamento, já que há outros princípios constitucionais envolvidos.

Deverá, ainda, o órgão de instrução verificar se os contratos decorrentes dos processos licitatórios realizados por intermédio dos Pregões nºs 006, 007 e 009 estenderam-se até o exercício seguinte, já que se tratou da mesma empresa vencedora do convite nº 19/08.

Em caso positivo, deverão ser tratados de forma autônoma com trâmite em conjunto com o convite referido.

No que toca às impropriedades anotadas no convite nº 02/2008, que cuidou da locação de software, não houve demonstração, por parte do órgão instrutivo, de valores contratados acima do valor de mercado.

No tocante ao Registro de Preços nº 01/2008, que objetivou a aquisição de um ônibus escolar, no valor de R\$ 188.000,00, por intermédio do Pregão Eletrônico nº 53/2007 realizado pela União, hipótese que recomenda exame em autos próprios.

Quanto ao item contratos, o laudo de auditoria apontou uma série de falhas no ajuste nº 115/2005 (assessoria e consultoria nas áreas jurídica, contábil e administrativa). Contudo, não há anotação de que os serviços não foram prestados, merecendo destaque a necessidade de os relatórios de atividade periódicos sejam elaborados com mais detalhes, a fim de que a própria administração tenha ciência e controle dos serviços realmente prestados, e ao final de tudo, dar maior transparência ao gasto público, providência que fica determinada.

No que toca ao item pessoal, verificou-se a existência, no quadro da municipalidade, de diversos cargos de Coordenadores e Supervisores, os quais não se destinam às atribuições de direção, chefia e assessoramento, conforme determina o inciso V, do artigo 37, da Constituição Federal.

Completo a auditoria que a municipalidade possuía, em 31/12/08, 45 cargos em comissão, dos quais 41 encontram-se providos, mas que os ocupantes dos referidos cargos executam funções típicas de cargos efetivos, meramente administrativas e operacionais.

Deve a Administração adotar medidas objetivando a regularização, nada obstante a comunicação do fato ao Ministério Público, para as medidas que couber, haja vista que tais impropriedades não ficaram bem explicadas pela defesa.

Com relação à ausência de retenção da parcela da previdência incidente sobre os proventos de aposentadorias e pensões, a C. Segunda Câmara já havia se manifestado no sentido de que os aposentados e pensionistas devem contribuir para o custeio da seguridade social.

No exame das contas de 2007, TC-2338/026/07, sob a relatoria do eminente Conselheiro Relator Fulvio Julião Biazzi, na sessão de 02/12/2008, o seguinte trecho

bem demonstra a obrigatoriedade do desconto previdenciário nos proventos de aposentadoria e pensões:

No que tange ao recolhimento dos encargos sociais por parte dos servidores aposentados antes da criação do Instituto de Previdência local, deve ser reconhecido que o custeio da seguridade social, no caso, deve recair sobre os titulares de cargos de provimento efetivo, bem como, sobre os beneficiários de pensões e proventos de aposentadoria.

A regra constitucional impõe que a previdência possua caráter contributivo, por meio de tributo imposto aos trabalhadores de um modo geral, estendido, por força do artigo 4º da EC nº 41/03, aos inativos e pensionistas do serviço público; assim, a falta de sua instituição e recolhimento impõe quebra ao princípio da isonomia e renúncia indevida de receitas (artigo 14 da LRF).

Portanto, não prospera a argumentação de defesa de que os servidores foram aposentados antes da instituição do Regime Próprio de Previdência no Município, haja vista que, com o advento da Emenda Constitucional nº 41, o recolhimento previdenciário dos aposentados e pensionistas tornou-se obrigatório, conforme determina o mandamento constitucional contido no artigo 40 e seus §§ 18 e 21.

A Prefeitura efetuou os demais recolhimentos dos encargos sociais e os repasses dos duodécimos à Câmara Municipal ocorreram regularmente, de acordo com o dispositivo constitucional pertinente.

Ainda, sob o ângulo administrativo, as demais falhas apontadas ou foram justificadas, ou são de ordem formal, passíveis de relevação, cabendo recomendações para regularização dos seguintes itens: royalties, outras despesas, licitações, ordem cronológica de pagamentos, pessoal, gastos com propaganda e publicidade e tesouraria.

Sob outra ótica, no que tange à educação e a despeito do cumprimento dos limites mínimos da área, o exame do desempenho do sistema de ensino público no Município, conforme item 1.2.2.2 do laudo de auditoria, mostra que a Administração Pública, para os anos iniciais do ensino fundamental, esteve aquém, apenas, do desempenho do sistema privado de ensino.

De qualquer forma, fica recomendado ao executivo que implemente medidas para melhorar o sistema educacional para alcançar o índice da rede privada, visando

melhorar a formação humana o que, conseqüentemente, irá influenciar a própria qualidade de vida da população.

Outro aspecto a ser destacado refere-se à atuação qualitativa da Administração em outra área de vital importância dos Municípios Brasileiros, que é a saúde.

Quanto ao desempenho operacional do Município, a despeito do cumprimento dos limites mínimos de gastos nessa área, segundo dados obtidos da Fundação SEADE, consolidados no quadro abaixo, a análise da situação da saúde pública no Município suscita, porém, algumas ressalvas.

Estatísticas Vitais e Saúde	Ano	Município	Reg. Gov.	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	2008	16,22	14,43	12,56
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	2008	16,22	15,54	14,56
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2008	163,63	121,42	120,75
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2008	3.904,11	3.913,00	3.657,01
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	2008	16,22	10,43	7,13

Infere-se do exame dos índices obtidos que as taxas de mortalidade infantil e na infância, bem como da população jovem e senil, além do índice relativo às mães adolescentes destoam dos demais índices obtidos pelo Município. Referidas taxas encontram-se acima da média estadual, além da própria média da Região, com exceção deste último, no caso da população senil.

Necessário salientar, quanto a esses índices, que a média do Estado e, mormente, da Região em que está localizado o Município em tela devem ser tomadas como referência para o balizamento das políticas públicas da Administração Pública.

Em particular, a média da Região consiste em um padrão alcançável para o Gestor Público no curto prazo, dado que, por definição, é composto por valores de Municípios que compartilham de características sócio-econômicas semelhantes às do Município.

Ainda neste espírito, frise-se que o limite constitucional de 15% de gastos em saúde corresponde ao mínimo aceitável e, de modo algum, a meta a definir as

ações da Gestão. Deve, antes, o Executivo Municipal se orientar por indicadores que revelem o verdadeiro estado da saúde pública no Município.

Depreende-se, portanto, a necessidade de uma maior atenção com as políticas de saúde pública da Prefeitura Municipal, pois, repita-se, a despeito do cumprimento dos limites de gasto no setor, é evidente o imperativo de maiores esforços para alcançar os índices regionais e estaduais nos pontos suscitados.

No mérito, o meu VOTO é no sentido da emissão de Parecer FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2.008, da PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício, dirigido ao órgão de origem, transmitindo-se-lhe recomendação para adoção de providências no sentido da não repetição das falhas evidenciadas, especialmente que observe a lei de licitações e contratos, e que envie maiores esforços para que, pelo menos, obtenha os índices regionais e estaduais referentes às taxas de mortalidade infantil, na infância, jovem e senil, bem como ao índice relativo às mães adolescentes.

Outrossim, recomendo ao Executivo que envie esforços visando alcançar o índice de desenvolvimento da educação básica observado na rede privada.

Determino a formação de autos apartados para:

- 1) a prescrição dos créditos de dívida ativa;
- 2) apurar o pagamento a maior do Prefeito e Vice Prefeito;

Determino, ainda, a formação de autos próprios para análise do convite nº 19/2008 e pregões nºs 006, 007 e 009 nos termos especificados no voto, bem como para análise da aquisição de um ônibus escolar, no valor de R\$ 188.000,00, por intermédio do Pregão Eletrônico nº 53/2007 realizado pela União.

Oficie-se ao Ministério Público, à vista da existência de diversos cargos de provimento em comissão sem as características de direção, chefia ou assessoramento, estabelecidas na Constituição Federal

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
CONSELHEIRO

Ala.